



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-175/16

**Hannele Hälvä e o.
contra
SOS-Lapsikylä ry**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein oikeus)

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2003/88/CE — Artigo 17.º — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Organização do tempo de trabalho — Compensações complementares — Associação de proteção da infância — “Pais de aldeia de crianças” — Ausência temporária de “pais” titulares — Trabalhadores empregados como “pais” substitutos — Conceito»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de julho de 2017

1. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho — Âmbito de aplicação — Remuneração — Exclusão*

(Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho)

2. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho — Tempo de trabalho — Conceito*

(Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 2.º, ponto 1)

3. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho — Derrogações — Artigo 17.º, n.º 1 — Mão-de-obra familiar — Conceito*

[Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]

4. *Política social — Proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Diretiva 2003/88 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho — Derrogações — Artigo 17.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Atividade assalariada que consiste em tomar a cargo crianças nas condições de um ambiente familiar, substituindo a pessoa encarregada, a título principal, dessa missão — Inclusão — Requisito — Duração do tempo de trabalho não medida ou não pré-determinada ou que pode ser determinada pelo próprio trabalhador — Verificação pelo órgão de jurisdição nacional*

(Diretiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 17.º, n.º 1)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 25)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 41, 42)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 46-48)

4. O artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável a uma atividade assalariada como a que está em causa no processo principal, que consiste em tomar a cargo crianças nas condições de um ambiente familiar, em substituição da pessoa encarregada a título principal desta missão, quando não está demonstrado que a duração do tempo de trabalho, na sua totalidade, não é medida ou pré-determinada ou que pode ser determinada pelo próprio trabalhador, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 49 e disp.)